

**PROJETO DE LEI**

ESTABELECE DIRETRIZES PARA AS POLÍTICAS E AÇÕES EM SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA DIRECIONADAS A ADOLESCENTES E JOVENS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

**O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT:** Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Na implementação de políticas e ações em saúde sexual e reprodutiva direcionadas a adolescentes e jovens na rede pública de saúde, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – divulgação de informações relacionadas com a sexualidade e a vida reprodutiva que contribuam para que adolescentes e jovens possam tomar decisões saudáveis relativamente a sua vida sexual;

II – desenvolvimento de ações educativas, integradas à escola, relacionadas com os direitos sexuais e reprodutivos, as opções de métodos anticoncepcionais, os riscos de infecções sexualmente transmissíveis e as formas para sua prevenção, os riscos da gravidez na adolescência e outros temas importantes para esse público;

III – divulgação de dados sobre gravidez na adolescência no Município;

IV – divulgação de informações sobre técnicas de reprodução assistida, respeitando a vontade desse público de ter filhos;

V – promoção da orientação de adolescentes e jovens, bem como de seus pais e familiares, na prevenção da violência doméstica e sexual;

VI – promoção da qualificação profissional para atender adolescentes e jovens na rede pública de saúde;

VII – ampliação do acesso de adolescentes e jovens aos serviços de saúde, garantindo a integralidade no atendimento, sem discriminação, e respeitando sua privacidade;

VIII – ampliação da oferta de testes rápidos e de aconselhamento sobre sífilis, o Vírus da Imunodeficiência Humana – HIV – e a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – Aids –, com especial atenção aos adolescentes e jovens que apresentam maior vulnerabilidade à infecção pelo HIV;

IX – desenvolvimento de estratégias para aumentar a cobertura vacinal contra a hepatite B e contra o Papilomavírus Humano – HPV;

X – garantia de assistência nos serviços de saúde aos agravos por abortamento inseguro, assegurando a proteção das adolescentes e jovens contra qualquer tipo de discriminação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400350033003100370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



A gravidez, assim como a adolescência, representa um período de intensas transformações físicas, emocionais e psicosociais. Quando uma adolescente engravidada, essa fase de transição pode se tornar ainda mais desafiadora, muitas vezes configurando uma situação de crise. Tal crise não afeta apenas a jovem gestante, mas também seu companheiro e suas respectivas famílias, podendo gerar impactos emocionais significativos que, se não forem adequadamente abordados, podem resultar em problemas de saúde física e mental tanto para a mãe quanto para o bebê.

Além das dificuldades de ordem emocional, social e econômica, diversos especialistas da área médica alertam para os riscos biológicos da gravidez precoce. O corpo de uma adolescente, especialmente na faixa dos 14 anos, pode não estar totalmente preparado para gestar e dar à luz um bebê, devido à imaturidade óssea e muscular. Essa realidade aumenta as chances de complicações no parto, colocando em risco a vida da mãe e da criança.

Outro fator preocupante é o número expressivo de adolescentes que, por medo ou falta de apoio, recorrem ao aborto clandestino. De acordo com dados da Organização Mundial da Saúde, dos 4 milhões de abortos realizados anualmente no Brasil, aproximadamente 1 milhão envolve adolescentes, resultando na morte de 20% dessas jovens e em casos de infertilidade permanente para muitas outras.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível que o poder público adote medidas eficazes para prevenir a gravidez precoce e, ao mesmo tempo, garantir proteção e assistência integral às adolescentes grávidas. Não basta apenas orientar sobre a prevenção; é essencial oferecer suporte adequado à jovem gestante, assegurando o acompanhamento médico, psicológico e social necessário para preservar sua saúde e a de seu bebê.

Além disso, deve-se garantir que a adolescente tenha condições de prosseguir com sua educação e preparação para o mercado de trabalho, possibilitando sua autonomia e cidadania plena.

Dessa forma, para trazer a prática forense a respeito da matéria, colacionamos os seguintes julgados com conteúdo semelhante ao ventilado neste projeto de lei:

#### **1. Supremo Tribunal Federal (STF):**

##### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL.**

Ação direta de constitucionalidade estadual referente à Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que previa a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e arredores. No julgamento, o STF entendeu que tal medida não configura usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois, apesar de gerar despesas para a Administração Pública, não trata da estrutura dos órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos.

**Decisão:** Repercussão geral reconhecida, reafirmando a jurisprudência da Corte. Recurso extraordinário provido.

(STF - ARE: 878911 RJ, Relator: Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

#### **2. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP):**

##### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 14.229/2022 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

A norma previa a implementação de um programa de diagnóstico e acompanhamento integral para alunos com dislexia, TDAH e outros transtornos de aprendizagem. O TJ-SP reafirmou a constitucionalidade da norma, mesmo quando a criação de programas desse tipo resulta em aumento de despesas para a Administração Pública. O tribunal reforçou que a iniciativa parlamentar nessas matérias é legítima, pois não trata de temas cuja competência legislativa seja exclusiva do Chefe do Executivo.

**Decisão:** Ação julgada improcedente, revogando a liminar que suspendia a norma.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2196663-19.2022.8.26.0000, Relator: Matheus Fontes, Data de Julgamento: 15/02/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/02/2023)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400350033003100370030003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Os precedentes acima demonstram que a iniciativa parlamentar para a criação de políticas públicas voltadas à proteção de grupos vulneráveis, ainda que impliquem custos para a Administração, tem sido reconhecida como constitucional. Assim, este projeto de lei busca implementar, no âmbito municipal, ações concretas para prevenir a gravidez precoce e garantir o suporte integral às adolescentes grávidas, seus companheiros e famílias, assegurando-lhes o direito à saúde, à educação e a uma vida digna.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 21 de março de 2025

**Ranalli - PL**

**Vereador(a)**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400350033003100370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

